

Registro da Lei n.º 43.

Orçamento Municipal

Conselho Municipal da Cidade da Conquista, quando das atribuições que lhe são conferidas, decreta:

Capítulo 1.º

Despesa.

Art. 1.º A despesa do Município da Cidade da Conquista para o exercício de 1902, é o seguinte em réis.

§.º 1.º	Com a representação Municipal	3.600,000
§.º 2.º	Do official Secretário do Conselho e da Intendencia Municipal	1.200,000
§.º 3.º	Do 1.º Commisario Municipal	500,000
§.º 4.º	Do 2.º Idem idem	500,000
§.º 5.º	Do 3.º Idem idem	400,000
§.º 6.º	Do Porteiro ^{Paeo} Municipal	400,000
§.º 7.º	Do Escrivão de grandes fequans Jury	720,000

	101
	6667
§.º 9.º Ao Carcereiro	400,000
§.º 10.º Ao Vaccinador	100,000
§.º 11.º Ao Escrivão dos feitos Leveis	500,000
§.º 12.º Aluguel de predios da Cáo Municipal	360,000
§.º 13.º Idem idem do quartel e cadeia	240,000
§.º 14.º Idem dos predios e colares	+
§.º 15.º Para expediente das Secretarias	250,000
§.º 16.º Idem idem da Myza de Rendas	180,000
§.º 17.º Idem impressões de leis	200,000
§.º 18.º Idem arreo da Cidades Cáo Municipal	350,000
§.º 19.º Para despesas com o jurys e eleição	250,000
§.º 20.º Diarias dos paucos pobres a 300 r.º	2.700,000
§.º 21.º Custas de illuminaçáo publica	+
§.º 22.º Agua e luz para o quartel e cadeia	240,000
§.º 23.º Conservaçáo do Cimiterio	100,000
§.º 24.º Obras publicas	800,000
§.º 25.º Fortes publicos	300,000
§.º 26.º Medicamentos aos doentes pobres do Municipio	50,000
§.º 27.º Taxa Professoras das Cadeias Municipaes	+
§.º 28.º Custas judicarias	500,000
§.º 29.º Eventuais	500,000
§.º 30.º Dívida passiva anterior	+

Capitulo II
Recita.

Art. 2.º Recita para o mesmo exercicio e area da em r.º - - arrem de criminadas:	1
§.º 1.º Imports sobre industria e profissáo, ta- bella n.º 1	1.200,000
§.º 2.º Idem sobre engenho tabella n.º 2	800,000
§.º 3.º Idem idem alambique, tabella n.º 3	800,000
§.º 4.º Idem idem mangas de parto plantado,	

- §. 5.º Idem, idem fazenda de criação, tabella n.º 5. 250,000
 §. 6.º Idem, idem transferência de predios, tabella n.º 6. 120,000
 §. 7.º 20000 por cara que vender espiritos fortes como sejam: vinho, cognac, cerveja, chafagny, ou outra qualquer bebida alcoólica, não intentando este importação e pagamento de outro a que estiver sujeito a cara 2.000,000
 §. 8.º 10000 por cara que vender cachaca não vendendo outra bebida alcoólica, não intentando este importação e pagamento de outro a que estiver sujeito a cara 150,000
 §. 9.º Decima urbana, conforme o regulamento em vigor 820,000
 §. 10.º 40000 por cada rez abatida para o consumo desta Cidade e 40000 por cada rez abatida na povoação do município 3.000,000
 §. 11.º 2000 por cada barraca armada ao rabbedor na feira, intentando aquellas que venderem unicamente carne 3.500,000
 §. 12.º 1000 por cada pessoa que vender generos alimentícios na feira, não tendo barraca, com licença da qual venderem generos de sua propria lavura. O importação sera pago em cada feira. 500,000
 §. 13.º 1000 por cabeça de animal cavallar que for vendido, no Município, ou n'elles beneficiado, importado de outro 100,000
 §. 14.º 1000 por cabeça de animal cavallar cria do município, ou n'elles beneficiado, que for exportado de mermo 200,000
 §. 15.º

que tiver de dar a quem dos mencionados neste		
	paragrapho	60rs
§. 28	100rs por pessoa que vender quitanda de qual quer natureza, cobrado remanadamente	20rs
§. 29	2rs por alinhamento de casa	20rs
§. 30	2rs para armar andaime	20rs
§. 31	2rs para ter materia ou ajuda obra	20rs
§. 32	10rs por arroba de fumo em corda vendido no municipio ou exportado	100rs
§. 33	20rs por arroba de fumo em folhas exportado	h
§. 34	5rs por canoa que rulevario Patife ou Pardo	20rs
§. 35	20rs por barco, Idem, idem	20rs
§. 36	50rs por cada pessoa que retalhar na feira, remanadamente	150rs
§. 37	3rs por cada meio de rola importado exportado ou vendido na feira	50rs
§. 38	10rs por pelle de caça ou cortado, idem	50rs
§. 39	10rs por ruino alatido ou exportado	40rs
§. 40	50rs por cada pessoa que mercadjar de ouro, prata e pedras preciosas	50rs
§. 41	2rs por cada pessoa que mercadjar de ouro de nichel, ferro, platina &c	20rs
§. 42	10rs por pessoa que mercadjar obra de couro, não tendo tenda proprio	20rs
§. 43	2rs por licenca por cada pessoa ou compa nhia que apresentarem espectaculo publico ou em casa particular	20rs
§. 44	20rs por licenca para estabelecer atelier photographico no municipio	40rs
§. 45	10rs por cada carga de rapadura importada de outros municipios, não expedindo de cincoenta rapaduras cada carga, ou	

- §. 46 100rs por licença por bandeira de outro munici-
cipio que se intentarem emendar 100rs
- §. 47 400rs por licença para casa de jogos licitos 400rs
- §. 48 100rs por sepulturas marcadas no Cemiterio,
sendo metade para o zelador 100rs
- §. 49 200rs por carniceiros de adultos existentes no
Cemiterio, sendo metade para o zelador 200rs
- §. 50 200rs por carniceiros de anjos existentes no ce-
miterio, sendo metade para o zelador 200rs
- §. 51 100rs por cada canoella collocada em via publica 100rs
- §. 52 40rs por requibo de marca de fogo 40rs
- §. 53 200rs por cada animal que entrar carregado
com fazendas, ferragens, drogas ou outros
qualquer generos de commercio 200rs
- §. 54 50rs por pessoa que acitar procurações de seu
interesse proprio ou de um devalido 50rs
- §. 55 100rs por cada privilegio 100rs
- §. 56 30rs por fabrico de cal 30rs
- §. 57 100rs por cada casa de qualquer especie, que
andar solto na rua d'esta Cidade 100rs
- §. 58 40rs por cartão que ganhar mais de 30rs
diarios, não tendo tendo proprio 40rs
- §. 59 60rs por pessoa que exercer a profissião
de encarador de caesga 60rs
- §. 60 40rs por tendo de alfaiate 40rs
- §. 61 20rs por duzia de taboas exporte curada 20rs
- §. 62 10rs por duzia de ripas, idem 10rs
- §. 63 20rs por drogaria ou botica estabelicida
no municipio 20rs
- §. 64 300rs por açougue de casa commercial 300rs
- §. 65 20rs por cada vacca de leite ou boi man

- §. 66 20 lrs por cada pessoa que exercer a profissão de dentista neste Município 40 lrs
- §. 67 10 lrs por licença para abrir casa de negocio neste Município 60 lrs
- §. 68 5 lrs por licença para abrir vala "
- §. 69 25 lrs por cada viajante entrante neste Município, que vender ou offerer mercaderias de qualquer especie, isento ou dar cartas que tenham prazo imposto de agencia "
- §. 70 5 lrs por pessoa que tiver a profissão de canoas "
- §. 71 25 lrs por pessoa que tiver a profissão de vender animais vacum e cavallos e sumares e anninos de outra 100 lrs
- §. 72 5 lrs por cada casa de negocio que vender potrore ou fogos artificiaes 50 lrs
- §. 73 5 lrs por cada pessoa que vender coelhos e arullos "
- §. 74 na feira lrs
- §. 74 50 lrs por cada pessoa de outro Município, que neste fizer compras de café "
- §. 75 200 r. por cada 15 killos de amendoas de outro Município, vendidas neste 50 lrs
- §. 76 2 lrs por cada canoas ou canoa neste na praça pública da Cidade 50 lrs
- §. 77 2 lrs por licença de qualquer officina ou casa rificada "
- §. 78 2 lrs por cada carga de queijos e alimenticiaes exportados, exceptuando o alcohol e mataria e o charnizo 450 lrs
- §. 79 100 r. por cada queijão vendido no Município ou exportado 50 lrs
- §. 80 100 r. por cada 15 killos de café vendido no Município ou exportado 15 lrs
- §. 81 200 r. por cada 15 killos de café produzido no Município, importado ou exportado, isento a gaza "

§. 82	20rs por cada jumento, animal e cavallou mua em trabalho na Cidade	200rs
§. 83	100rs por engenheiro que fabricarem raspadouras	150rs
§. 84	20rs por cada pessoa que vender gneros e no dia de feira dentro do barrao, e entre os que residam fora do perimetro da Cidade	rs
§. 85	500rs por cada ruio beneficiado na Cidade e seu perimetro	1rs
§. 86	100rs por cada claria	300rs
§. 87	500rs por cada pessoa que comprar pedras preciosas ou metaes para vender	rs
§. 88	20rs por termo de juramento perante o poderemuni- cipal, sendo entre d'ito importo o Intendente, ou Con- sellheiros Municipaes e o Juiz de Paz	1rs
§. 89	50rs por termo de fianca ou caucão	1rs
§. 90	50rs por portaria de licenca de empregados Municipaes	rs
§. 91	20rs por cada que reabrir para negocios sem licenca da Intendencia	rs
§. 92	Rendimentos de afericão	200rs
§. 93	Rendimentos de matadouros publicos	1rs
§. 94	50rs por titulo de empregado Municipal, cujo ordenado for superior a 1.º voto	50rs
§. 95	50rs por titulo de Colletor Municipal	50rs
§. 96	20rs por titulo de Leccionista de Colletor Municipal	20rs
§. 97	100rs por titulo de Leccionista de Paz effectivo ou interino	60rs
§. 98	20rs por titulo de empregado municipal, cujo or- denado de vencimento for inferior de 60rs e 1.º voto, e cujo portitulo de Leccionista do Jury, ou cujo para servir effectivo ou interinamente	20rs
§. 99	100rs por titulo de empregado municipal, cujo ordenado for de 1.º voto a 60rs	20rs
§. 100	50rs por titulo de empregado municipal, cujo vencimento for inferior a 1.º voto e 1.º	

- §. 101 25mo por título de thesouro municipal 25 mo
- §. 102 10mo por officinas de curvura, ferraria, soldaria, carpintaria, marceneira, relicia, sapateira, foguetaria e 5mo por officinas de familia ou latoeira 6
- §. 103 10mo por padaria estabelecida nesta Cidade 1
- §. 104 Multas por negligencia 100
- §. 105 Multas por infração 1
- §. 106 Divida activa 1

Regulamento para a arrecadação do imposto de industria e profissões.

Capitulo 3.

Do imposto e suas taxas

Tabella n.º 1

- §. 1.º Imposto sobre o valor locativo.
- 1.º 25% sobre a casa comercial, cujo negocio for a varejo sua retalia, no rido ou fora da Cidade.
- 2.º 75% sobre a casa que negociar com genero ou alimenticio, dentro ou fora da Cidade 15
- §. 2.º 40mo mais de taxa fixa sobre a casa commercial cujo capital for de 40.000mo a cima
- §. 3.º 30mo idem cujo capital for de 30.000mo a 39.000mo
- §. 4.º 25mo idem cujo capital for de 20.000mo a 29.000mo
- §. 5.º 15mo idem cujo capital for de 10.000mo a 19.000mo
- §. 6.º 10mo idem cujo capital for de 5.000mo a 9.000mo
- §. 7.º 7mo idem cujo capital for de 1.000mo a 4.000mo

Tabella n.º 2

Os engenhos que produzirem materia de clarim, serão considerados de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ordens e pagará a taxa annualmente pela forma seguinte:

- 1.º Ordem que produzir de 800 arrobas para cima 100mo
- 2.º Ordem Idem, idem de 500 arrobas para cima 80mo
- 3.º Ordem Idem, idem de 250 arrobas para cima 60mo

Não excedendo de 2 metros	2000rs	20rs
De — — — — 2 metros a 4 metros		50rs
De — — — — 4 metros a 5 metros		100rs
De — — — — 5 metros a 10 metros		250rs

Caçaria e duplicada a taxa toda a quella que no prazo de 30 dias de data da transmissão do predio não tiver entrada como imposto respectivo.

Capitulo 5º

Do lançamento do imposto

Continuo em vigor o regulamento mandado executar pela Lei n.º 1 de 10 de Março de 1893 sobre o lançamento do imposto, e tempo e modo da cobrança, da reclamação e do recurso, da fiscalização e contabilidade e das despesas gerais.

Esta lei vigorará de 1.º de Janeiro de 1902, ficando revogada a disposição em contrario.

Cidade da Conquista e Paço do Conselho, 30 de Dezembro de 1901. Reynaldo Saunier, Presidente. Pedro Cláudio Pereira de Novais, 1.º Secretario. Justiniano Antonio de Brito, 2.º Secretario. Publique-se e cumpra-se. Gabinete da Intendencia da Cidade da Conquista, em 2 de Janeiro de 1902.

Joni Antonio de Lima Guerra. Voto Secretario da Intendencia Municipal da Cidade da Conquista foi publicada a presente Lei em 3 de Janeiro de 1902. O Secretario Joni Gouveia. Registrado por mim Secretario, etc. supra Joni Gouveia